

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI No 8.142, de 2014

Regulamenta a declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado Hugo Leal  
Relator: Deputado Geninho Zuliani

Apresentação: 17/12/2021 10:19 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 8142/2014

PRL n.2

### I - RELATÓRIO

Através da Proposição, em epígrafe numerada, o nobre Deputado Hugo Leal pretende “regulamentar a declaração judicial da desconconsideração da personalidade jurídica.”

Justifica o autor a proposta alegando, dentre outros argumentos, que:

Esses casos, entretanto, têm sido ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da corresponsabilidade e solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (corresponsabilidade) nos casos de tributos deixados de ser recolhidos em decorrência a de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedade, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí 2 porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214693183000>

\* C D 2 1 4 6 9 3 1 8 3 0 0 0 \*

decretada. Todavia, convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizam abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhida.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foi apresentado emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos. Cremos haver injuridicidade, como abaixo se exporá, em análise de mérito, pois já existem leis tratando com proficiência do tema da proposta.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98. Eis que o mesmo assunto não pode ser disciplinado em mais de uma lei, ou em lei esparsa:



“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Há leis específicas que tratam do tema. A lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – disciplina em seu artigo 50 a desconconsideração da personalidade jurídica. Já o novel CPC disciplina-a nos artigos 133 e 134. Também o Código de Defesa do Consumidor trata da matéria.

Assim, é inadequada a técnica legislativa.

No mérito, a proposta seria louvável e mereceria ser acolhida, não fosse o caso de já haver disciplinamento pertinente e suficiente para o seu desiderato.

O incidente processual de desconconsideração da personalidade já se encontra delineado no novel CPC, como retrodito, não se tornando oportuno o disposto no artigo 2º, quando estipulou o seu *modus faciendi*.

No art. 50 do Código Civil, já está descrito o motivo por que se deve instaurar o procedimento de desconconsideração da personalidade.

Ali, a norma é clara no sentido de só se permitir o grave ato quando houver confusão patrimonial ou desvio de finalidade por abuso da personalidade jurídica.

Conforme disposto no art. 133 do novo CPC, também o Ministério Público pode requerer a instauração do incidente:

“Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo...”



Que se há de dizer, ainda, do disposto no art. 4º do PL? Ora, os efeitos da decisão do incidente não poderão atingir o sócio não responsável pela confusão ou desvio de finalidade, sob pena de incidirem em manifesta ilegalidade, injuridicidade, passível de recurso.

Se um juiz estiver aplicando a analogia ou interpretação extensiva na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, fá-lo de modo abusivo, extrapolando os limites legais, ficando sujeito às consequências legais e administrativas.

Fato que deveria ser examinado pelo Conselho Nacional de Justiça. Não há, pois, razão para aprovação do art. 5º do PL.

Em nenhum momento, a lei permitiu que o juiz decretasse de ofício a desconsideração da pessoa jurídica. Se ele o fizer, caberá recurso, por julgar fora dos limites jurisdicionais.

O disposto no art. 6º também não se coaduna com os princípios do direito processual, pois as suas normas vigoram e têm aplicação imediata já na data de sua publicação para todos os casos em curso.

O CPC é subsidiário para as causas de outros ramos do direito, quando não houver normas específicas para cada um, sendo despicando este art. 6º.

Em que pese ao excelente parecer aprovado pela CDEICS, também o seu substitutivo não merece acolhida.

Eis que a insuficiência ou inexistência de patrimônio da pessoa jurídica não podem dar azo ao incidente de desconsideração da personalidade, mas sim ao pedido de falência ou recuperação judicial.

Somente nos casos elencados em lei (abuso da personalidade ou confusão patrimonial – art. 50 do Código Civil), poderá o magistrado decretá-la.

Deste modo, a proposta não merece aprovação, por ser inconveniente e inoportuna.



Ex positis, não há como aprovar a Proposição principal, o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a emenda apresentada nesta Comissão.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.142, de 2014, do Substitutivo da CDEIC.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2021.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

